

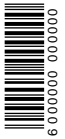
Terça-feira, 8 de outubro de 2024

I Série
Número 95



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 49/2024:

Cria a sociedade anónima CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR, S.A., e aprova os respetivos Estatutos.....2

Decreto-lei n.º 50/2024:

Aprova o Regulamento da atividade de Observação de Tartarugas Marinhas.....5

Portaria n.º 42/2024:

Aprova o montante, bem como as condições da comparticipação nos custos de aquisição do uniforme prisional pelo recluso.....19

2- Sem prejuízo do referido no número anterior, as funções de fiscalização podem ser atribuídas a empresas de auditoria, de reconhecida idoneidade, nos termos de deliberação da Assembleia Geral.

3- A contratação das empresas descritas no número anterior é da inteira responsabilidade da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 19.º

Regime de pessoal

1- As relações de trabalho na CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR regem-se pelo Código Laboral.

2- O Pessoal da CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR é recrutado mediante concurso, sujeita a Convenção Coletiva de Trabalho aprovada por deliberação do Conselho de Administração da CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR que entra em vigor trinta dias depois do depósito na Direção Geral do Trabalho.

3- Os trabalhadores da CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR estão sujeitos ao regulamento disciplinar aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 20.º

Vinculação da Sociedade

1- A CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos no âmbito do correspondente mandato.

2- Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um dos Administradores com funções executivas.

3- O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

Artigo 21.º

Resultado dos Exercícios

Os resultados de exercício serão afetados em conformidade com a lei e ao que a Assembleia Geral determinar.

Artigo 22.º

Dispensa de Caução

Os membros do Conselho de Administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

Artigo 23.º

Relações comerciais

1- A CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR, sempre que necessário à prossecução de objetivos específicos deve estabelecer relações comerciais e de parcerias com as entidades públicas e privadas no qual serão definidos as obrigações recíprocas e o plano de actividades da sociedade para o período a que respeitar.

2- As relações comerciais com as entidades públicas revestirão a forma de contratos-programa e com as entidades privadas através de acordos de parceria, se outra forma não couber na relação privada.

Artigo 24.º

Dissolução e Liquidação da Sociedade

1- A CV LOGÍSTICA AGROALIMENTAR dissolve-se nos casos e termos legais.

2- A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

3- Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação será efetuada pelo Conselho de Administração, ao qual compete todos os poderes referidos no artigo 145.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais

Decreto-lei n.º 50/2024

de 8 de outubro

O crescente interesse nas tartarugas marinhas por parte dos operadores turísticos e do público em geral tem levado a uma maior consciência sobre a necessidade de proteger estas espécies, mas também tem apresentado novos desafios para a sua conservação e bem-estar. As atividades de observação desses animais no seu *habitat* têm sido impulsionadas por este interesse. Apesar do grande potencial económico e educacional dessas atividades, é necessário regulamentá-las adequadamente para evitar ameaças ao bem-estar das tartarugas e, em alguns casos, à sobrevivência da espécie. Comportamentos inadequados podem perturbar estes répteis marinhos e levar a comportamentos anormais. O estresse causado por essas atividades, especialmente o comportamento humano, pode dificultar ou até mesmo impedir comportamentos naturais das tartarugas, como reprodução, descanso, busca por alimentos ou orientação para o mar quando estão nas praias. O impacto cumulativo dessas perturbações pode levar ao abandono de áreas importantes de nidificação.

O Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, que estabelece o regime jurídico especial de proteção e conservação das tartarugas marinhas em Cabo Verde, proíbe perturbar ou molestar as tartarugas marinhas, especialmente durante o período de reprodução e desova. Consequentemente, este diploma regula as regras e os princípios gerais da atividade organizada de observação de tartarugas marinhas no meio natural. A observação de tartarugas marinhas no meio natural, seja ela comercial, recreativa, educacional ou outras, está sujeita à autorização administrativa prévia da Autoridade Ambiental, e remete a regulamentação da matéria para diploma próprio.

A regulamentação da observação de tartarugas marinhas em Cabo Verde é crucial para a preservação desses animais, garantindo seu bem-estar e minimizando o impacto humano. Além disso, promove um turismo sustentável, educação ambiental e desenvolvimento económico justo para as comunidades locais, preservando o património natural para futuras gerações.

Neste sentido, é necessário, a aprovação de um regime que estabeleça os padrões para uma conduta responsável e boas práticas na atividade de observação de tartarugas marinhas por parte dos operadores turísticos e do público em geral, compatibilizando os interesses turísticos com a política de salvaguarda ambiental e o bem-estar dos animais, acautelando uma adequada conservação e proteção dos mesmos.

O presente diploma enquadra-se no cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito de Convenções Internacionais que proíbem a perturbação das tartarugas marinhas. No que respeita, em particular, às atividades de operação turística, a definição desse regime articula-se com o regime de licenciamento do acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de animação turística e das operadoras marítimo-turísticas em vigor no país.

Foram ouvidos o Instituto do Turismo de Cabo Verde (ITCV), o Instituto Marítimo e Portuário (IMP), a Câmara de Turismo de Cabo Verde, a Rede Nacional de Proteção das Tartarugas Marinhas de Cabo Verde (TAOLA+), a Direção Nacional das Pescas e Aquacultura, a Polícia Nacional/Polícia Marítima, o Instituto do Mar, a Universidade de Cabo Verde e a Universidade Técnica do Atlântico.

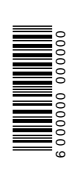
Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

1- É aprovado o Regulamento da atividade de observação de tartarugas marinhas nas águas de Cabo Verde, a partir



de plataformas, e em terra, nas praias de nidificação, doravante designado de Regulamento, que se publica em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2- O Regulamento referido no número anterior cria, ainda, as taxas de licenciamento da atividade de observação e a contribuição de conservação das tartarugas marinhas.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

As entidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se dediquem à realização de operações turísticas de observação de tartarugas marinhas, no mar, a partir de plataformas, ou em terra, através de visitas às praias de nidificação, devem requerer a autorização prevista no artigo 22.º do Regulamento, no prazo de sessenta dias, contados a partir da data da entrada em vigor daquele diploma, sob pena de incorrerem na sanção prevista alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do mesmo Regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministro, aos 13 de agosto de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva Olavo Avelino Garcia Correia, Jorge Pedro Maurício dos Santos e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 03 de outubro de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO DA ATIVIDADE DE OBSERVAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS NO MAR, A PARTIR DE PLATAFORMAS, E EM TERRA, NAS PRAIAS DE NIDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

1- O presente Regulamento disciplina a atividade de observação de tartarugas marinhas nas águas de Cabo Verde, a partir de plataformas no mar, e em terra, nas praias de nidificação, tendo por objetivo a compatibilização dos interesses da conservação e o bem-estar destes animais e o desenvolvimento, entre outras, das atividades de animação turística ambiental.

2- O presente Regulamento cria, ainda, as taxas de licenciamento da atividade de observação e a contribuição de conservação das tartarugas marinhas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às atividades de observação de todas as espécies de tartarugas marinhas que ocorram nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva de Cabo Verde, bem como em terra, nas praias de nidificação.

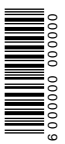
Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) «Autoridade Ambiental», o serviço central responsável pela área do ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;

- b) «Administração Marítima», o Instituto Marítimo e Portuário ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- c) «Autoridade Turística», o serviço central responsável pelo setor do turismo ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) «Atividades de animação turística», as atividades lúdicas, culturais ou desportivas, com caráter recreativo, desenvolvidas ao ar livre ou em instalações físicas próprias, essencialmente destinadas a atrair turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos e a ocupar os seus tempos livres no período da respetiva permanência nos locais onde aquelas atividades se desenvolvam;
- e) «Atividades marítimo-turísticas», os serviços com fins lucrativos, de natureza recreativa, cultural, turística e de promoção comercial, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações;
- f) «Basking», o comportamento das tartarugas marinhas de “dormirem” ou “dormitarem” à superfície do mar, com a parte superior da carapaça elevada relativamente à superfície da água;
- g) «Capacidade de carga», o número máximo autorizado de plataformas ou de grupos de visitantes e de viagens diárias e /ou outros fatores considerados relevantes na observação de tartarugas marinhas, dentro de uma zona delimitada, em função da informação técnico-científica disponível e da aferição dos níveis de tolerância dos animais relativamente ao impacto causado pela presença humana;
- h) «Eclosão», a saída de cria de um ovo da tartaruga marinha;
- i) «Emergência», a saída das crias para a superfície do ninho;
- j) «Mergulho em apneia», o mergulho autónomo, sem uso de quaisquer meios de respiração artificial;
- k) «Nidificação», a etapa do processo reprodutivo das tartarugas marinhas que inclui a saída do mar, procura de sítio para desovar, construção do ninho, postura dos ovos, camuflagem do ninho, regresso ao mar, eclosão dos ovos e emergência das crias;
- l) «Ninho», local cavado pela tartaruga marinha ou pelo ser humano, onde são depositados os ovos para incubação;
- m) «Observação de tartarugas marinhas», o ato de observar tartarugas marinhas no seu meio natural, com uma componente eminentemente comercial;
- n) «Observação recreativa», o ato casual de observar tartarugas marinhas no seu meio natural sem objetivos comerciais, lucrativos ou de investigação científica;
- o) «Observação científica», o ato de observar tartarugas marinhas em estado selvagem, integrado num programa de investigação científica;
- p) «Operação marítimo-turística», os serviços de natureza cultural, de lazer, de promoção comercial, pesca desportiva e de táxi, desenvolvidos mediante a utilização de embarcações com fins lucrativos;
- q) «Operação de registo audiovisual», a atividade profissional ou atividade não regular de recolha



6 000000 000000

e registo de imagem e ou de som durante a observação de tartarugas marinhas utilizando qualquer tipo de suporte;

- r) «Operação turística», a operação, de natureza comercial, realizada com vista ao entretenimento dos participantes ou para satisfazer qualquer outro interesse destes, tendo por finalidade, principal ou acessória, a observação de tartarugas marinhas;
- s) «Operador turístico», qualquer pessoa singular ou coletiva, designadamente o empresário em nome individual e a sociedade comercial, cujo objeto social refira o exercício da atividade turística e que, para o efeito, se encontrem habilitados, nos termos do presente Regulamento;
- t) «Perturbação», o ato de causar danos ou alterações físicas, de molestar ou de interferir, em qualquer estado do ciclo biológico ou bem-estar das tartarugas marinhas, seja ela alimentação acasalamento/ cópula, processo de desova, período de incubação, eclosão dos ovos, emergência das crias, percurso das crias e das fêmeas até ao mar, sem prejuízo dos efeitos a longo prazo;
- u) «Plataforma de observação», qualquer dispositivo ou meio de transporte motorizado ou não, que possa ser utilizado em atividades de observação de tartarugas marinhas;
- v) «Ponto de observação», a distância mínima que os visitantes devem manter relativamente à tartaruga ou tartarugas marinhas no momento da observação, quer no mar ou em terra;
- w) «Prestadores de serviços de animação turística», as pessoas singulares ou coletivas que exploram atividades lúdicas, culturais ou desportivas, com carácter recreativo e declaradas de interesse para o turismo, essencialmente destinadas à atração e ocupação de tempos livres de turistas e de utilizadores de produtos e serviços turísticos;
- x) «Praia de nidificação», aquela que é utilizada pelas tartarugas marinhas para desova, desenvolvimento embrionário e entrada dos recém-nascidos no mar;
- y) «Período de reprodução», a época do ano em que as tartarugas marinhas chegam à praia para nidificar e que termina quando os recém-nascidos entram no mar;
- z) «Responsável pela plataforma ou pelo grupo», os proprietários, locatários e comodatários de plataformas de observação, bem como os guias de turismo que agem em nome ou sob a direção daqueles;
- aa) «Tartarugas marinhas», as espécies de répteis marinhos da ordem *Testudines*, pertencentes às famílias *Dermochelyidae* e *Cheloniidae*;
- bb) «Visitante», turistas e outros utilizadores de produtos turísticos que frequentam o habitat de nidificação das tartarugas marinhas, sob orientação, condução e/ou assistência de pessoal autorizado a realizar a atividade de observação, no mar ou em terra, de forma responsável, garantindo a proteção da referida espécie, e
- cc) «Viveiro de incubação», área da praia demarcada e cercada para onde os ninhos são trasladados a fim de protegê-los durante o processo de incubação e até a emergência das crias.

CAPÍTULO II

ATIVIDADE DE OBSERVAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 4^o

Objetivos

1- A atividade de observação de tartarugas marinhas visa os seguintes objetivos fundamentais:

- a) Proporcionar uma experiência positiva e inesquecível aos visitantes e garantir, ao mesmo tempo, maior consciência e responsabilidade ambiental, ao facultar aos visitantes informação sobre a espécie em causa, as principais ameaças a que se encontra sujeita e a necessidade de conservação da espécie;
- b) Contribuir para gerar benefícios importantes para apoiar o Programa de Conservação Nacional de tartarugas Marinhas;
- c) Proporcionar benefícios diretos para a economia local, em particular, através do envolvimento da população das comunidades próximas às praias de nidificação, mas também para a economia nacional no geral.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os visitantes e outros intervenientes devem respeitar o código de conduta e as boas práticas de observação e ter a preocupação de minimizar os impactos negativos que a atividade de observação possam causar às tartarugas marinhas.

Artigo 5^o

Modalidades

1- A observação de tartarugas marinhas é realizada segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Operação turística e/ou operação marítimo-turística;
- b) Operação científica;
- c) Observação recreativa;
- d) Operação de registo audiovisual;
- e) Casos especiais.

2- A atividade de observação de tartarugas marinhas realiza-se no mar, a partir de plataformas de operadores marítimo turísticos, com ou sem mergulho, e em terra, nas praias de nidificação, mediante grupos organizados por operadores turísticos ou outras entidades autorizadas, durante o período de desova.

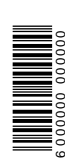
Artigo 6^o

Regras básicas de observação de tartarugas marinhas

1- A observação de tartarugas marinhas, no mar ou em terra, é realizada em condições que evitem a perturbação das mesmas durante a aproximação, o ato de observação e retirada das pessoas e plataformas do ponto de observação.

2- Em qualquer operação de observação de tartarugas marinhas deve-se:

- a) Evitar, na proximidade das tartarugas marinhas, a produção de ruídos que as possam perturbar;
- b) Aproximar exclusivamente por detrás do animal, evitando obstruir a sua passagem;
- c) Cumprir rigorosamente as normas de conduta e as boas práticas de observação, bem como a segurança dos visitantes, seguindo sempre as ordens e orientações do guia de natureza;



- d) Respeitar a distância mínima fixada para o ponto de observação;
- e) Usar exclusivamente lanternas com luz vermelha, ficando expressamente proibido o uso de luz branca ou de flash;
- f) Evitar tocar em qualquer parte do animal, nas fêmeas nidificantes, crias e nos ovos, salvo em casos excepcionais e mediante autorização do guia de natureza;
- g) Avisar imediatamente, sempre que possível, as Autoridades Marítimas e a Autoridade Ambiental da localização de algum animal ferido, aparentemente debilitado ou morto.

3- Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, podem ser fixadas regras especiais para a observação de tartarugas marinhas em áreas específicas, quer no mar quer em terra, mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área do Ambiente.

Artigo 7º

Proibições gerais

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, é proibido, em qualquer operação de observação de tartarugas marinhas:

- a) Perseguir as tartarugas marinhas, considerando-se como tal qualquer tentativa de aproximação ou acompanhamento que origine comportamentos de fuga ou a expressão de sinais de perturbação;
- b) Posicionar-se em frente do animal e/ou obstruir a sua passagem;
- c) Provocar a separação dos elementos de um grupo de tartarugas marinhas;
- d) Utilizar técnicas para atrair as tartarugas marinhas que, de acordo com evidências científicas, tenham impactos negativos sobre os mesmos ou sobre os ecossistemas;
- e) Tocar nas tartarugas marinhas vivas, exceto quando os animais forem encontrados enredados ou presos a lixo flutuante, sendo neste caso autorizada a recolha dos animais para os libertar ou para os encaminhar para as entidades competentes para reabilitação;
- f) Atirar quaisquer objetos às tartarugas marinhas;
- g) Alimentar as tartarugas marinhas na natureza;
- h) Levar animais domésticos para as zonas de observação de tartarugas marinhas, no mar ou nas praias;
- i) Entrar na água com o objetivo de interagir intencionalmente com as tartarugas marinhas, salvo se estiver devidamente habilitado ou acompanhado de um guia habilitado para o devido enquadramento especializado;
- j) A presença de mergulhadores com escafandro autónomo ou semiautónomo, assim como utilizar sistemas motorizados de deslocação subaquática, com o objetivo de observar as tartarugas marinhas, com exceção da operação de observação científica ou do registo audiovisual, devidamente autorizadas para o efeito;
- k) Aprisionar indivíduos adultos, juvenis ou cria recém-eclodida;
- l) Abrir os ninhos ou danificar os mesmos;

- m) Tocar nos ovos, nas tartarugas recém-nascidas ou neonatos encontrados na praia;
- n) Tirar fotografias com recurso a *flashes*;
- o) Recolher e manter exemplares da espécie em cativeiro; e
- p) Aproximar de tartarugas marinhas no processo/ ato de acasalamento/cópula.

Artigo 8º

Sinais de perturbação

1- Consideram-se sinais de perturbação das tartarugas marinhas perante a aproximação ou presença de plataformas ou pessoas, nomeadamente, os comportamentos a seguir indicados:

- a) A interrupção brusca do comportamento de *basking*, seguida de mergulho ou tentativa de mergulho;
- b) Natação evasiva e repetido afastamento da fonte de perturbação;
- c) O aumento da velocidade ou mudança de direção ao nadar;
- d) O mergulho rápido, por vezes para zonas mais profundas;
- e) A mudança repentina de atividade;
- f) A natação na direção oposta à perturbação;
- g) A interrupção brusca do comportamento de acasalamento;
- h) A interrupção brusca ou abandono da atividade de desova em qualquer das suas fases.

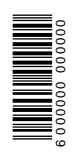
2- Ao primeiro sinal de *stress*, o operador da plataforma ou o responsável pelo grupo deve afastar-se suavemente do animal.

Artigo 9º

Deveres dos operadores

1- Os operadores turísticos e demais entidades autorizadas a exercer a atividade estão sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Afixar a licença, em local bem visível, no centro de receção e informação dos participantes, na embarcação e nos veículos terrestres envolvidos no transporte dos clientes até à área onde a atividade tenha lugar;
- b) Oferecer aos participantes informação relevante sobre as tartarugas marinhas e o seu ecossistema, bem como as ameaças à espécie e as normas de conduta próprias da observação da espécie e as boas práticas ambientais;
- c) Responsabilizar-se pela conduta e segurança dos visitantes aquando da observação das tartarugas marinhas, bem como pelo cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- d) Exibir a autorização e demais documentos, sempre que tal seja solicitado pelas autoridades competentes;
- e) Possuir, no centro de receção e informação dos participantes, bem como na embarcação, uma cópia do presente Regulamento, para consulta dos participantes e dos responsáveis pela operação, e
- f) Colaborar com as autoridades fiscalizadoras da atividade, nomeadamente, facultando o seu acesso à documentação e informação solicitadas.



6 000000 000000

2- Os operadores marítimo-turísticos estão ainda sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assegurar que todos os seus técnicos e tripulantes obtenham certificados de participação em ações de formação relevantes para a prática profissional da atividade;
- b) Autorizar o embarque gratuito, nas suas plataformas, de observadores científicos e técnicos da Autoridade Ambiental, devidamente identificados, em número não superior a dez lugares por ano, sempre que solicitado pela Autoridade Ambiental, com quinze dias de antecedência;
- c) Facilitar o acesso às plataformas por parte das entidades fiscalizadoras.

Artigo 10^o

Formação e informação dos operadores

1- No âmbito do licenciamento, o serviço central responsável pela área do ambiente deve incluir no seu plano de atividades a formação dos operadores das atividades de observação de tartarugas marinhas, no mar ou em terra, de forma a informá-los, designadamente sobre os seguintes aspetos:

- a) A biologia e comportamento das espécies;
- b) As ameaças e os problemas de conservação das tartarugas marinhas no país;
- c) Os regulamentos em vigor;
- d) A gestão de risco para pessoas e animais;
- e) A redução de distúrbios;
- f) O valor cultural conhecido da espécie para as comunidades locais;
- g) Como informar os seus clientes;
- h) Os procedimentos e requisitos de licenciamento da atividade e suas restrições.

2- As ações de formação devem ser extensivas aos proprietários de embarcações de recreio para que compreendam melhor os efeitos da atividade de observação da espécie a partir das embarcações e, com isso, observar as boas práticas.

Artigo 11^o

Suspensão da atividade de observação de tartarugas marinhas

1- A atividade de observação de tartarugas marinhas pode, a todo o tempo, ser suspensa, total ou parcialmente e em qualquer área, por despacho do membro responsável pela área do Ambiente, sob proposta da Autoridade Ambiental.

2- O despacho referido no número anterior é fundamentado em estudos científicos ou dados técnicos que comprovem existir riscos significativos da continuidade da operação ser nociva para o bem-estar dos animais, não sendo devida qualquer indemnização aos operadores turísticos licenciados.

3- O incumprimento das condições estipuladas na autorização concedida pela Autoridade Ambiental, a violação do código de conduta e as boas práticas de observação, bem como a capacidade de carga de uma determinada praia, podem determinar a suspensão da atividade.

Artigo 12^o

Planos de Gestão e Ecoturismo das Áreas Protegidas

Sempre que o ponto de observação das tartarugas marinhas, no mar ou em terra, nas praias de nidificação, esteja incluído numa área protegida, terrestre ou marinha, declarada nos termos da lei, aplicam-se as normas previstas no respetivo Plano de Gestão e de Ecoturismo,

sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, exceto no que se refere à capacidade de carga em que prevalece as normas mais restritivas.

Secção II

Observação de tartarugas marinhas no mar, a partir de plataformas

Subsecção I

Operação marítimo-turística

Artigo 13^o

Âmbito de aplicação

A presente subsecção aplica-se às operações marítimo-turísticas de observação de tartarugas marinhas nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva de Cabo Verde organizada por operadores marítimo-turísticos.

Artigo 14^o

Plataformas de observação

1- A observação de tartarugas marinhas no mar é feita a partir de plataformas de observação, com ou sem mergulho, nos termos dos números seguintes.

2- As plataformas de observação de tartarugas marinhas, durante a sua atividade, devem estar em conformidade com os requisitos estabelecidos pelas autoridades competentes e estar equipadas com sistemas de localização, nomeadamente sistema global de posicionamento (GPS, para sigla inglesa de *global positioning system*) e meios de comunicação e de segurança adequados à distância à costa onde operam.

3- É proibida a utilização de aeronaves, drones, bem como de pranchas motorizadas, tais como *jet-skis*, motos de água e veículos afins, ou veículos motorizados de deslocação subaquática, tripulados ou não, como plataformas de observação, exceto para fins científicos ou para registos audiovisuais, quando devidamente autorizados pela Autoridade Ambiental.

4- É proibida a ancoragem das plataformas sobre leitos de ervas marinhas ou comunidades coralinas, sob pena de contraordenação.

5- As plataformas devem reduzir especialmente a velocidade de navegação em áreas com elevada probabilidade de encontrar tartarugas marinhas.

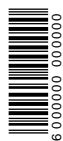
Artigo 15^o

Aproximação

1- A aproximação deve ser de forma suave e convergente, na direção e sentido da natação dos animais, imediatamente por detrás ou perpendicularmente à sua trajetória, com exceção das plataformas em operação científica ou de registo audiovisual que podem aproximar-se de frente dos animais.

2- As plataformas consideram-se na zona de precaução quando distam menos de cem metros e até vinte e cinco metros de um animal ou grupo de tartarugas marinhas mais próximas.

3- Excetua-se do número anterior as situações em que sejam as próprias tartarugas marinhas a se dirigirem para junto da plataforma, caso em que esta deve manter o rumo e velocidade iniciais até que os animais se afastem espontaneamente para além da distância referida no número anterior ou, em alternativa, imobilizar a plataforma durante um período mínimo de dez minutos.



6 000000 000000

4- Em qualquer caso, durante a aproximação das plataformas das tartarugas marinhas deve-se:

- a) Vigiar a aproximação de outros animais da megafauna marinha, nomeadamente, cetáceos, tubarões e raias, e a sua movimentação, respeitando todo o ecossistema marinho;
- b) Reduzir a velocidade de navegação e, em qualquer caso, nunca exceder a velocidade de deslocação das tartarugas marinhas;
- c) Evitar mudanças bruscas de velocidade, de direção e sentido no rumo das plataformas;
- d) Utilizar o ponto morto, se o animal aproxima da plataforma, e permitir que o animal passe;
- e) Manter um rumo paralelo e pela retaguarda dos animais, de modo que estes tenham um campo livre de 180° à sua frente, definidos pelo rumo da sua deslocação;
- f) Manter uma distância mínima de cem metros entre duas plataformas;
- g) Ao primeiro sinal de stress, os operadores de plataformas devem afastar-se imediatamente do animal e com velocidade de navegação abaixo dos 5 cinco nós;
- h) Durante a aproximação das plataformas é proibida:
 - i. A aproximação ativa a menos de vinte e cinco metros de qualquer animal;
 - ii. A aproximação a animais isolados ou grupos de tartarugas marinhas cuja imediação à costa condicione os seus movimentos relativamente às plataformas;
 - iii. Encurrular um animal ou grupo de tartarugas marinhas, devendo o operador posicionar a embarcação de modo a deixar espaço suficiente para o (s) animal (ais) nadar para longe e/ou para a superfície;
 - iv. Seguir, perseguir e tentar aproximar-se de animais que apresentem sinais precoces de perturbação ou que não estejam interessados em interagir com a plataforma;
 - vi. A utilização da marcha à ré, salvo em situações de emergência, e
 - vii. Navegar a uma velocidade superior a cinco nós na zona de precaução.

Artigo 16º

Observação

1- O tempo total que cada plataforma pode permanecer na área de observação das tartarugas marinhas é limitado ao máximo de trinta minutos.

2- Durante a observação de tartarugas marinhas em deslocação, a partir da plataforma, esta deve estar em ponto morto, tomando todas as precauções se o animal se aproxima do barco.

3- Na situação de aproximação das tartarugas marinhas a menos de vinte e cinco metros da plataforma, a observação é conduzida a uma velocidade não superior a três nós, sempre e quando tal não ponha em causa a segurança da embarcação e dos seus passageiros.

4- Quando a observação ocorra em mais de uma plataforma, dentro do perímetro da área de aproximação e observação, devem ser observadas as seguintes normas:

- a) É proibida a permanência de mais de duas plataformas num raio de cem metros em redor das tartarugas marinhas ou grupo de tartarugas marinhas mais próximas;

b) As plataformas devem deslocar-se paralelamente entre si; e

c) O tempo máximo de observação de todas as plataformas estacionadas em conjunto, não deve ultrapassar trinta minutos, prevalecendo o início da contagem com a aproximação da primeira plataforma.

Artigo 17º

Observação com mergulho

1- É permitida a observação de tartarugas marinhas exclusivamente através de mergulho em apneia, a partir das plataformas, devendo os operadores turísticos fornecer aos participantes os equipamentos necessários, caso não disponham do seu próprio equipamento.

2- A entrada na água faz-se o mais silenciosamente possível, sendo proibido mergulhos abruptos ou acrobáticos, evitando movimentos bruscos e mantendo sempre uma distância mínima de um metro e meio relativamente às tartarugas marinhas.

3- O número máximo de pessoas que podem estar na água, de cada vez, é de cinco por cada ponto de observação.

4- O tempo máximo de mergulho e interação do grupo com as tartarugas marinhas não deve ultrapassar os dez minutos.

Artigo 18º

Afastamento da área de observação

1- Esgotado o tempo de observação ou sempre que os animais mostrem sinais de perturbação, as plataformas devem afastar-se para além da área de aproximação, pela retaguarda das tartarugas marinhas.

2- Ao afastar, o operador deve aguardar até que os animais estejam longe da embarcação, verificar a proa e a popa do barco antes de ligar a hélice e manter uma velocidade abaixo dos cinco nós e não acelerar até sair do ponto de aproximação.

Artigo 19º

Número máximo autorizado de viagens diárias por plataforma

Compete à Autoridade Ambiental autorizar o número máximo de viagens diárias por plataforma.

Artigo 20º

Horário das excursões de observação

A observação das tartarugas marinhas no mar, a partir de plataformas, deve ocorrer apenas durante o período diurno, entre nove horas e às dezasseis horas.

Artigo 21º

Embarcações de recreio

Os proprietários e operadores das embarcações de recreio devem adotar os mesmos códigos de conduta e as boas práticas de observação a que estão sujeitos os operadores de atividades comerciais de observação de tartarugas marinhas, devendo as autoridades ambientais, turísticas e marítimas alertá-los para este fato.

Subsecção II

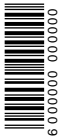
Licenciamento de operações marítimo-turísticas

Artigo 22º

Autorização

1- A realização de operação turística de observação de tartarugas marinhas no mar, a partir de plataformas, está sujeita a autorização da Autoridade Ambiental.

2- A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data em que se pretende iniciar a atividade.



6 000000 000000

3- Se a Autoridade Ambiental não decidir dentro do prazo fixado no número anterior, o pedido considera-se tacitamente indeferido para os efeitos legais.

4- O pedido de autorização é feito mediante apresentação de formulário eletrónico devidamente preenchido e instruído com todos os documentos exigidos nos termos do presente Regulamento.

5- Podem ser concedidas autorizações a entidades que preencham cumulativamente os seguintes requisitos, devidamente comprovados por documentos:

- a) Sejam licenciadas como empresas ou prestador de serviços de animação turística ou operadores de atividades marítimo-turísticos;
- b) Estejam inscritas na delegação da administração marítima correspondente para efeitos do exercício de atividades marítimo-turísticas; e
- c) Demonstrem estar dotadas do quadro técnico mínimo exigido no presente Regulamento.

6- O número de autorizações deve ser limitado à capacidade de carga estabelecida pelo presente regulamento.

Artigo 23º

Conteúdo e forma

As autorizações identificam as plataformas que podem ser utilizadas pelo respetivo titular na observação de tartarugas marinhas, bem como as áreas marítimas onde pode operar, e podem estabelecer limitações ao número e características das plataformas, assim como limitar o número diário e duração das viagens de cada embarcação de cada titular.

Artigo 24º

Validade da autorização

1- A autorização é válida por um período de um ano, caducando automaticamente no fim do seu prazo de vigência, salvo renovação nos termos do número seguinte.

2- A renovação da autorização, requerida nos termos do artigo 22º, depende ainda da aferição da inexistência de riscos significativos para o bem-estar das tartarugas marinhas, da verificação dos requisitos de que dependeu a emissão da autorização, bem como do relatório de atividade relativo ao período findo.

3- A autorização pode ser revogada todo o tempo se deixarem de se verificar qualquer um dos requisitos exigíveis para a sua atribuição.

Artigo 25º

Excesso de procura de autorizações

1- Sempre que se verifique um excesso de procura de autorizações, relativamente à capacidade de carga fixada para uma determinada área, a emissão de novas autorizações pode ser condicionada à avaliação por parte da Autoridade Ambiental.

2- A Autoridade Ambiental deve recusar a concessão de autorizações, quando se atinja o limite da capacidade de carga fixada para uma determinada área.

Artigo 26º

Meios humanos dos operadores marítimo- turísticos

As entidades autorizadas a realizar operações marítimo-turísticas devem assegurar a colaboração de uma equipa técnica mínima constituída por:

- a) Tripulação habilitada nos termos da lei para o exercício das suas funções, de acordo com o tipo de plataforma;

b) Um técnico com formação profissional ou superior na área das ciências biológicas, do comportamento animal ou da educação ambiental, que fique profissionalmente responsável pela qualidade ambiental e educacional do programa oferecido aos participantes e pelo registo, adequado e sistemático, da informação relativa às observações de tartarugas marinhas;

c) Um guia de natureza ou monitor de bordo que divulgue às participantes informações relevantes sobre as tartarugas marinhas e sobre as características naturais, históricas e culturais do país e cujas funções podem ser acumuladas com outras funções da tripulação, desde que devidamente habilitado.

d) A formação profissional referida no número anterior deve ser promovida por uma entidade certificada e/ou reconhecida pela autoridade ambiental.

Secção III

Observação de tartarugas marinhas em terra, nas praias de nidificação

Subsecção I

Operação turística

Artigo 27º

Âmbito

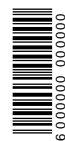
A presente secção aplica-se à operação turística de observação de tartarugas marinhas em terra, nas praias de nidificação.

Artigo 28º

Proibições específicas

Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º, durante o processo de organização do grupo, aproximação e observação de tartarugas marinhas nas praias de nidificação e eclosão, através de qualquer uma das modalidades previstas no artigo 5º é proibido:

- a) Aceder às praias de nidificação não acompanhado de um guia de natureza e fora do horário estipulado por este Regulamento, para realizar a atividade de observação da espécie;
- b) Utilizar qualquer tipo de luz artificial, designadamente, *tablets*, *flashes* para registo audiovisual e/ou lanternas com luz branca de alta intensidade e telemóveis para observar as tartarugas marinhas e as crias recém-nascidas;
- c) Colocar-se entre as tartarugas marinhas e o mar, condicionando, impedindo ou, de alguma forma, perturbando os movimentos do animal no seu percurso normal ao sair ou retornar ao mar;
- d) Perturbar as crias recém-nascidas no seu primeiro percurso até o mar;
- e) Fumar ou consumir bebidas alcoólicas;
- f) Circular com veículos motorizados nas praias e dunas circundantes, sobretudo naquelas em que haja nidificação de tartarugas marinhas;
- g) Tocar nas tartarugas marinhas, nos ovos e nas crias recém-nascidas;
- h) Usar iluminação, mesmo as luzes vermelhas, fazer fotografias com uso de *flash*, enquanto as crias recém-nascidas estiverem na praia;
- i) Mexer, escavar, abrir ou pisotear o ninho;



6 000000 000000

- j) Escavar o ninho para ajudar/verificar a emergência das crias;
- k) Aproximar a menos de um metro do ninho ou da tartaruga marinha;
- l) Circular com cães e equinos nas praias de nidificação sinalizadas pela Autoridade Marítima;
- m) Fazer festas noturnas, acampamentos e fogueiras durante o período de reprodução nas praias de nidificação onde há ninhos e posturas;
- n) Apontar a luz para o areal, principalmente em praias com pouca largura e pouco extensas;
- o) Deixar o lixo ou qualquer outro tipo de matéria ou substância na praia ou no mar; e
- p) Aproximar da praia sem cobrir os faróis dos veículos com um filtro vermelho.

Artigo 29º

Guias de natureza

1- Na operação turística de observação de tartarugas marinhas em terra compete, designadamente, aos guias de natureza:

- a) Organizar e dirigir os grupos de observação em todo o processo de aproximação, observação e afastamento do ponto de observação;
- b) Identificar atempadamente as fêmeas na praia e, com isso, evitar ações de perturbação por parte dos turistas;
- c) Identificar os rastros de subida ou descida das tartarugas marinhas nas praias de nidificação e conduzir o grupo até o ponto de observação, depois de tomar todas as precauções necessárias;
- d) Interpretar o comportamento das tartarugas marinhas, reconhecendo em que fase do processo de desova se encontra, com vista a tomar as decisões acertadas durante o processo;
- e) Identificar a emergência de tartarugas marinhas e adotar medidas de proteção para evitar serem pisadas na praia pelos visitantes.

2- Os guias de natureza assumem igualmente a responsabilidade de garantir que o código de conduta e as boas práticas de observação sejam conhecidas e seguidas por todos os membros dos grupos de observação.

3- Os guias de natureza são obrigados a informar às autoridades competentes, com a urgência possível, todo o tipo de ameaça ou problema grave de conservação das tartarugas marinhas de que tenha conhecimento durante o exercício das suas funções no âmbito do processo de observação das tartarugas marinhas, tanto no mar como nas praias de nidificação.

Artigo 30º

Período de observação

A atividade de observação de tartarugas marinhas em terra, nas praias de nidificação, ocorre durante o período da noite, entre as dezanove horas e as vinte e quatro horas, salvo autorização excepcional da Autoridade Ambiental.

Artigo 31º

Organização de grupos de observação

1- A atividade de observação de tartarugas marinhas em terra, nas praias de nidificação, deve ser desenvolvida mediante grupos de visitantes previamente inscritos, instruídos e devidamente organizados e dirigidos por um guia de natureza.

2- Antes de entrar na zona da praia, os visitantes devem ser devidamente informados do Código de Conduta de observação da espécie cujas normas devem respeitar durante todo o processo de observação da espécie, para minimizar a perturbação dos animais.

3- A organização de grupos de visitantes depende da capacidade de carga de cada praia de nidificação, nos termos a definir pela Autoridade Ambiental.

4- Os visitantes devem vestir roupas de cores escuras integradas no contexto da paisagem noturna, facilitando assim a camuflagem na praia e minimizar qualquer sensação de movimento que as tartarugas marinhas possam perceber e reagir em fuga.

5- Cada grupo deve concentrar-se num dos extremos da praia de nidificação até o avistamento da (s) tartaruga (s) marinha (s) e início da deposição de ovos.

Artigo 32º

Aproximação

1- Os grupos devem concentrar-se na área de aproximação definida pela Autoridade Ambiental, onde devem permanecer os visitantes até ao início da desova, altura em que devem ser conduzidos pelo guia de natureza até ao ponto de observação da tartaruga marinha mais próximo.

2- A aproximação deve ser feita imediatamente pela retaguarda do animal, após o início da deposição dos ovos, mediante indicação do guia de natureza, devendo os visitantes seguir em fila atrás deste até o ponto de observação.

3- A aproximação ao ponto de observação é feita por um grupo não superior a dez visitantes por animal, formando uma fila compacta, devendo este caminhar devagar e agachado, falar em voz baixa, desligar os telemóveis e, em qualquer caso, minimizar o máximo possível qualquer ruído que possa perturbar o animal ou que o faça sentir em perigo e abandone o processo de postura.

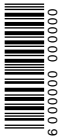
4- As travessias de praias devem ser realizadas acima da linha da maré alta, logo atrás do guia de natureza, em grupo coeso.

Artigo 33º

Observação

A observação do processo de desova das tartarugas marinhas nas praias de nidificação deve ser ordenada e obedecer às seguintes regras específicas:

- a) Os visitantes em nenhuma circunstância podem ficar sozinhos na praia e devem respeitar as indicações fornecidas pelo guia de natureza;
- b) O ponto de observação deve situar-se à retaguarda das tartarugas marinhas e a uma distância mínima de um metro em relação ao animal em processo de desova;
- c) O tempo de observação não deve exceder os trinta minutos seguidos por cada grupo;
- d) Entre um grupo e outro deve ser observado um intervalo mínimo de trinta minutos;
- e) Durante o processo de observação, o guia de natureza deve utilizar luz vermelha para iluminar apenas a carapaça e as barbatanas detrás e, em caso algum, deverá iluminar a cara da tartaruga marinha;
- f) O guia de natureza e os visitantes nunca devem interferir com o processo natural de postura, nomeadamente, ajudar o animal a escavar o ninho;



- g) Em nenhum momento o guia de natureza e os visitantes devem tocar na tartaruga marinha, uma vez que, embora aparentemente dura, a sua carapaça é muito sensível, bem como nos ovos depositados;
- h) Caso haja assistentes de campo e/ou investigadores a trabalhar com a tartaruga marinha, o guia de natureza e os visitantes devem respeitar o seu trabalho, deixando espaço suficiente para realizarem as suas tarefas;
- i) Concluído o processo, os visitantes devem afastar-se com cuidado e facilitar a passagem da tartaruga marinha no seu percurso de retorno ao mar, devendo o grupo, de seguida, abandonar a praia e dar lugar a outro grupo; e
- j) O grupo deve evitar em todo o momento, pisar as dunas e a cobertura vegetal presente.

Artigo 34.º

Afastamento da área de observação

1- O grupo deve afastar-se para além da área de aproximação, pela retaguarda do animal, evitando ruído e movimentos bruscos, uma vez esgotado o tempo de observação e, sempre que os animais mostrem sinais de perturbação ou termine o processo de desova e camuflagem do ninho.

2- Durante o movimento de afastamento, o grupo deve sempre evitar pisar as dunas e a cobertura vegetal.

Subsecção II

Licenciamento de operações turísticas

Artigo 35.º

Autorização

1- A realização de operação turística de observação de tartarugas marinhas nas praias de nidificação está sujeita à devida autorização da Autoridade Ambiental.

2- Só podem ser concedidas autorizações para o exercício da atividade de observação de tartarugas marinhas nas praias de nidificação às entidades que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam licenciadas como empresas ou prestadores de serviços de animação turística ou operadores de atividades marítimo-turísticos, nos termos da lei;
- b) Demonstrem estar dotadas do quadro técnico mínimo exigido no presente Regulamento.

3- A autorização referida no n.º 1 é requerida à Autoridade Ambiental, até trinta dias antes da data em que se pretende iniciar a atividade.

4- O pedido de autorização é realizado mediante apresentação de formulário eletrónico, devidamente preenchido, e instruído com os documentos exigidos nos termos do presente Regulamento.

5- Se a autoridade ambiental não decidir no prazo previsto no n.º 3 o pedido considera-se tacitamente indeferido para os efeitos legais.

6- O número de autorizações é limitado à capacidade de carga.

7- As autorizações identificam as praias para as quais são autorizadas a observação, bem como o respetivo titular, e podem estabelecer limitações quanto ao número diário de visitas de cada titular.

Artigo 36.º

Validade da autorização

1- A autorização é válida pelo período de três meses correspondente ao período da temporada de nidificação das tartarugas marinhas, caducando automaticamente ao fim do seu prazo de vigência, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos nos termos dos números seguintes.

2- A renovação da autorização é requerida nos termos do artigo anterior e depende da aferição da inexistência de riscos significativos para o bem-estar das tartarugas marinhas, da verificação dos requisitos de que dependeu a emissão da autorização, bem como do relatório de atividades do período findo.

3- A autorização pode ser revogada a todo o tempo se deixarem de se verificar qualquer um dos requisitos exigíveis para a sua atribuição.

Artigo 37.º

Excesso de procura de autorizações

1- A Autoridade Ambiental pode recusar a concessão de autorizações quando se atinja o limite da capacidade de carga legal ou tecnicamente recomendada para uma determinada praia de nidificação.

2- Em casos de excesso de procura de autorizações, a emissão de autorização fica condicionada à avaliação por parte da Autoridade Ambiental.

Artigo 38.º

Meios humanos do operador turístico

As entidades autorizadas a realizar operações turísticas nas praias de nidificação devem assegurar a colaboração de uma equipa técnica mínima constituída por:

- a) Um técnico com formação profissional ou superior na área das ciências biológicas, do comportamento animal ou da educação ambiental, que fique profissionalmente responsável pela qualidade ambiental e educacional do programa oferecido aos participantes e pelo registo, adequado e sistemático, da informação relativa às observações de tartarugas marinhas, e cujas funções podem ser acumuladas com a de guia da natureza;
- b) Um guia de natureza ou monitor que divulgue aos participantes informações relevantes sobre as tartarugas marinhas e sobre as características naturais, históricas e culturais do país e cujas funções podem ser acumuladas com as previstas na alínea anterior, desde que devidamente habilitado.

Subsecção III

Praias de nidificação

Artigo 39.º

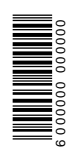
Definição e classificação

1- Para efeitos de aplicação do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, e do presente Regulamento, as praias de Cabo Verde são classificadas nas categorias de:

- a) Praias de nidificação; e
- b) Praias de nidificação de conservação prioritária.

2- As praias de nidificação de tartarugas marinhas são todas àquelas onde haja histórico de atividade de nidificação das tartarugas marinhas em Cabo Verde.

3- As praias de nidificação de conservação prioritária são definidas e fixadas, com base em critérios científicos e técnicos, para efeitos de imposição de restrições de atividade humana, durante o período de nidificação.



4- Uma praia pode ser parcialmente declarada como praia de nidificação, com base na percentagem de nidificação e sucesso de eclosão de uma área específica, desde que esta seja devidamente delimitada e sinalizada.

5- A lista das praias referidas nos números anteriores é fixada por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Mar e do Ambiente.

Artigo 40º

Regime de proteção

As praias de nidificação estão sujeitas ao regime de proteção estabelecido nos respetivos planos de ordenamento da orla costeira e/ou nos planos de gestão e ecoturismo das áreas protegidas a que pertencem.-

Artigo 41º

Período de nidificação, de observação, de incubação e emergência

Para efeitos do presente Regulamento:

- a) O período de nidificação das tartarugas marinhas ocorre entre 1 de junho e 31 de outubro de cada ano;
- b) O período de incubação e emergência das crias vai até final do mês de novembro de cada ano;
- c) O período de observação das tartarugas marinhas inicia a 15 de julho e termina a 30 de setembro de cada ano.

Artigo 42º

Restrições de uso

1- Durante o período de nidificação é proibido nas praias de nidificação de conservação prioritária:

- a) Acampar, salvo se estiver delimitado e autorizado a utilização de um segmento da praia para a atividade de campismo, caso em que deve estar situado a mais de oitenta metros da linha da maré;
- b) A prática de pesca desportiva, caça submarina e mergulho de observação;
- c) A prática de desportos aquáticos, nomeadamente *windsurf*, *kitesurf*, *surf* e *bodyboard*, salvo autorização da Autoridade Ambiental;
- d) A circulação de quaisquer veículos na praia, incluindo os quadriciclos;
- e) A presença na praia ou nas suas proximidades e linha de visão de quaisquer fontes de poluição luminosa, designadamente os veículos, lanternas, fogos e fogueiras;
- f) Usar trator na limpeza das praias, devendo os detritos ser removidos manualmente;
- g) A presença de animais de estimação, designadamente os cães e gatos;
- h) A realização de quaisquer outras atividades, a partir de plataformas frente à praia de nidificação;
- i) Realizar quaisquer atividades desportivas, designadamente, futebol, andebol e vólei;
- j) Passear de cavalo;
- k) Outras atividades a estabelecer nos planos de ordenamento da orla costeira e/ou nos planos de gestão e ecoturismo das Áreas Protegidas.

2- Em situação extrema, pode a autoridade ambiental em articulação com a Administração Marítima determinar a suspensão temporária da utilização de determinadas praias com fundamento na perturbação do processo de nidificação das tartarugas marinhas.

Artigo 43º

Iluminação próxima das praias de nidificação

1- Os empreendimentos turísticos e outros estabelecimentos comerciais e habitacionais localizados a menos de quinhentos metros das praias de nidificação são obrigados a fornecer à Autoridade Ambiental, mediante notificação desta, provas técnicas do cumprimento do disposto no artigo 6º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio.

2- A Autoridade Ambiental pode ainda exigir dos proprietários ou seus representantes, a todo o tempo, os projetos de iluminação exterior dos edifícios referidos no número anterior, bem como determinar a realização de inspeções e perícias técnicas no terreno, para efeitos de análise da sua conformidade à lei, pelo menos uma vez por ano.

3- Os pedidos da Autoridade Ambiental nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem ser atendidos no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da notificação, sob pena de instauração de processo de contraordenação e aplicação de coima, previsto e punível nos termos do n.º 3 do artigo 26º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio.

4- Compete à Autoridade Ambiental, mediante parecer de entidades ou especialistas competentes na matéria:

- a) Identificar as áreas que necessitam de adequações na iluminação exterior;
- b) Estabelecer, em cada área, os critérios técnicos para adequar a iluminação, já existente, com o objetivo de mitigar as interferências no fenómeno reprodutivo das tartarugas marinhas;
- c) Acompanhar os projetos de iluminação exterior ou da sua adequação e emitir pareceres técnicos avaliando a execução dos mesmos.

5- As entidades visadas devem responder prontamente às medidas corretivas recomendadas pela Autoridade Ambiental, na sequência dos atos de fiscalização referidos nos números anteriores.

6- A adequação das iluminações exteriores já existentes que não cumpram o disposto na lei deve ocorrer num prazo de sessenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 44º

Iluminação pública

As fontes de iluminação pública localizados a menos de quinhentos metros das praias de nidificação estão sujeitos ao disposto no artigo 6º do Decreto-legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo anterior.

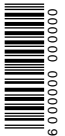
Artigo 45º

Trânsito de veículos nas praias de nidificação

1- A proibição de trânsito de veículos nas praias de nidificação, prevista na alínea o) do n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, abrange uma faixa compreendida entre a linha de maior baixa-mar até cinquenta metros acima da linha de maior preamar do ano.

2- Da proibição referida no número anterior excetua-se as viaturas de fiscalização ou de emergência autorizadas que devem circular abaixo da linha de maré cheia.

3- Para efeitos de garantir o cumprimento do disposto no n.º 1, os acessos às praias de nidificação podem ser bloqueados durante o período de nidificação, de incubação e de emergência.



Artigo 46º

Veículos nas áreas próximas das praias de nidificação

Ao aproximar das praias de nidificação, os condutores devem usar as luzes de curto alcance, evitar apontar a luz para o areal e estacionar as viaturas o mais longe possível da praia.

Artigo 47º

Identificação e sinalização

As praias de nidificação de conservação prioritária devem ser devidamente sinalizadas, de forma visível para todos os seus frequentadores, com a indicação das restrições de utilização durante o período de nidificação.

Artigo 48º

Praias de observação de tartarugas marinhas

Compete à Autoridade Ambiental, com base em dados científicos e técnicos, fixar a lista das praias onde pode ser exercida a atividade turística de observação de tartarugas marinhas e informar os respetivos operadores turísticos licenciados, sem prejuízo da sua publicitação permanente através do seu sítio da internet.

Secção IV

Observação científica

Artigo 49º

Remissão

A operação de observação científica de tartarugas marinhas rege-se pelo disposto nos artigos 17º e seguintes do Decreto-lei n.º 8/2022, de 6 de abril.

Secção V

Observação recreativa

Artigo 50º

Regime aplicável

1- A observação recreativa está sujeita a autorização que deve ser solicitada à Autoridade Ambiental com, pelo menos, oito dias úteis de antecedência relativamente à data prevista para a atividade.

2- Os visitantes estão obrigados a cumprir as regras de observação, aproximação e observação, previstas no presente Regulamento, respetivamente para a observação de tartarugas marinhas nas águas de Cabo Verde ou nas áreas de nidificação, conforme seja no mar ou em terra.

Secção VI

Operações de registo audiovisual

Artigo 51º

Autorização

1- A realização de operações de registo audiovisual está sujeita a autorização, a emitir pela Autoridade Ambiental.

2- O requerimento deve ser apresentado, através de formulário eletrónico, e enviado com a antecedência mínima de sessenta dias úteis, especificando:

- a) A identificação completa dos responsáveis;
- b) Os meios humanos envolvidos, bem como as respetivas habilitações;
- c) A descrição detalhada dos objetivos e metodologia da operação;
- d) A identificação das espécies-alvo;
- e) Os locais da operação, a duração do programa e o respetivo esforço diário;
- f) O tipo e características das plataformas, bem como dos outros equipamentos a utilizar;
- g) O tipo de contacto que pretendam efetuar com as tartarugas marinhas e quais as condições de

exceção solicitadas relativamente às regras de conduta previstas na lei e neste regulamento para a observação da espécie;

h) A inventariação dos riscos e das soluções adotadas para os minimizar, bem como a avaliação da probabilidade de sucesso.

3- A autorização pode ser condicionada à presença de um observador a bordo ou em terra, conforme o caso, independente da produção, e ao fornecimento à Autoridade Ambiental de exemplares do produto final da operação.

4- Se a autoridade ambiental não decidir no prazo previsto no n.º 2 o pedido considera-se tacitamente indeferido.

Artigo 52º

Regras especiais de conduta no mar

Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º e 7º do presente Regulamento, nas operações de registo audiovisual devem ainda os responsáveis pela operação no mar:

- a) Comunicar os objetivos da sua presença a qualquer outra plataforma que se encontre em observação na mesma área de aproximação;
- b) Observar as tartarugas marinhas sem manipular ou condicionar ativamente o seu comportamento.

Secção VII

Casos especiais

Artigo 53º

Autorização

A realização de outras modalidades de observação direta ou indireta de tartarugas marinhas, não previstas nos artigos anteriores, está sujeita a autorização da Autoridade Ambiental, a emitir nos termos do disposto no artigo 51º.

Artigo 54º

Regime aplicável

Os casos especiais de observação de tartarugas marinhas ficam sujeitos ao disposto no presente regulamento, que se aplica com as necessárias adaptações, conforme seja observação no mar ou em terra.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENCIAMENTO E CONTRIBUIÇÃO DE CONSERVAÇÃO DAS TARTARUGAS MARINHAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 55º

Criação

São criadas:

- a) A taxa de licenciamento da atividade de observação de tartarugas marinhas;
- b) A contribuição de conservação das tartarugas marinhas.

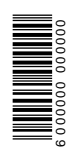
Secção II

Taxas de licenciamento da atividade de observação

Artigo 56º

Incidência objetiva

A taxa de licenciamento incide sobre as prestações concretas e individualizadas de análise do pedido e emissão da licença ou autorização administrativa da atividade de observação de tartarugas marinhas no mar ou em terra.



6 000000 000000

Artigo 57º

Incidência subjetiva

1- O sujeito ativo das taxas de licenciamento é a Autoridade Ambiental.

2- Os sujeitos passivos das taxas de licenciamento são as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que estão vinculadas ao respetivo pagamento, designadamente, os operadores turísticos ou operadores marítimo-turísticos que requeiram a licença ou autorização, nos termos do presente Regulamento, para exercer a atividade de observação de tartarugas marinhas.

Artigo 58º

Valores da taxa

1- O licenciamento da atividade de observação está sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Primeiro pedido, 15.000\$00 (quinze mil escudos);
- b) Renovação do pedido, 10.000\$00 (dez mil escudos).

2- Os valores das taxas de licenciamento da atividade de observação de tartaruga marinhas são atualizados automaticamente à taxa de inflação, sem prejuízo da sua revisão e alteração com base na fundamentação económico-financeira.

Artigo 59º

Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor da taxa obedece à estimativa do custo aproximado do procedimento administrativo subjacente à emissão da licença ou autorização administrativa.

Artigo 60º

Pagamento das taxas

1- A taxa é paga previamente, no momento da apresentação do pedido junto da Autoridade Ambiental.

2- O sujeito passivo perde, a favor da Autoridade Ambiental, o valor da taxa cobrada, nos seguintes casos:

- a) Indeferimento do pedido, nos termos da lei e dos Regulamentos aplicáveis; e
- b) Arquivamento do processo, por razões imputáveis ao sujeito passivo.

Secção III

Contribuição de conservação das tartarugas marinhas

Artigo 61º

Objeto

A contribuição de conservação das tartarugas marinhas é devida em contrapartida do aproveitamento proporcionado pela observação de tartarugas marinhas no seu meio natural e da realização dos investimentos e ações que garantam a conservação da espécie e dos seus habitats e consequente sustentabilidade da atividade de observação no futuro.

Artigo 62º

Incidência objetiva

A contribuição de conservação das tartarugas marinhas incide sobre as visitas remuneradas de observação das tartarugas marinhas, no mar ou em terra.

Artigo 63º

Incidência subjetiva

1- É sujeito ativo da contribuição de conservação das tartarugas marinhas a Autoridade Ambiental.

2- Os sujeitos passivos da contribuição de conservação das tartarugas marinhas são todos os indivíduos, com mais de dezasseis anos, que realizarem visitas de observação de tartarugas marinhas, no mar ou em terra, no âmbito das operações turísticas de observação organizadas por operadores turísticos ou operadores marítimo-turísticos licenciados para o efeito.

Artigo 64º

Valores da contribuição

1- O valor da contribuição de conservação das tartarugas marinhas é fixado nos seguintes montantes por cada visitante, conforme seja nacional ou estrangeiro:

- a) 1.000\$00 (mil escudos) para nacionais com idade igual ou superior a dezasseis anos e 500\$00 (quinhentos escudos) para crianças e adolescentes com menos de dezasseis anos de idade;
- b) 2.200\$00 (dois mil e duzentos escudos) para estrangeiros com idade igual ou superior a dezasseis anos e 1.650\$00 (mil e seiscentos e cinquenta escudos) para crianças e adolescentes com menos de dezasseis anos de idade.

2- Sobre a contribuição de conservação da espécie não incide o imposto sobre o valor acrescentado.

3- O valor da contribuição pode ser atualizado de acordo com a taxa de inflação, por despacho da Autoridade Ambiental, e alterado pelo Governo nos termos da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro.

Artigo 65º

Fundamentação económico-financeira

A criação da contribuição de conservação das tartarugas marinhas visa remunerar os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros suportados pelo Governo para assegurar a conservação das tartarugas marinhas, enquanto espécie ameaçada de extinção, e reverter a favor da fiscalização, limpeza e manutenção das praias, realização de estudos, educação ambiental e melhoria das condições de vida das comunidades locais implicadas, bem como a manutenção da atividade ecoturística de observação daqueles animais, no mar e em terra.

Artigo 66º

Liquidação e cobrança

1- A liquidação e cobrança da contribuição de conservação constituem obrigação dos operadores turísticos ou operadores marítimo-turísticos licenciados para exercer a atividade de observação das tartarugas marinhas, devendo ocorrer no momento em que a mesma se torne devida.

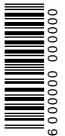
2- A contribuição de conservação é devida e torna-se exigível com a emissão da fatura relativa à atividade de observação de tartarugas marinhas.

3- A quantia a entregar é calculada sobre o número total de visitantes a que se refere o n.º 2 do artigo 64º.

4- Os operadores turísticos licenciados para o exercício da atividade ficam obrigados a emitir fatura ao cliente no momento do pagamento, devendo de ela fazer constar, de forma autónoma, o valor da contribuição de conservação.

5- Os operadores turísticos registam a informação mensal relativa ao número de visitantes, em formulário eletrónico próprio, a disponibilizar pela Autoridade Ambiental no seu sítio institucional, e remetem ao Fundo do Ambiente até o fim do mês seguinte.

6- Em caso de omissão das entidades referidas no n.º 1, a liquidação é feita oficiosamente pela Autoridade Ambiental ou pela entidade responsável pela fiscalização da atividade de observação de tartarugas marinhas.



6 000000 000000

Artigo 67º

Prazo de entrega da contribuição

As taxas são depositadas em conta bancária especial consignada do Fundo do Ambiente aberta na Direção Geral do Tesouro, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 32º do Decreto-lei n.º 59/2020, de 5 agosto.

Artigo 68º

Consignação do produto das taxas

O produto das taxas previstas no presente Regulamento constitui receitas do Fundo do Ambiente, o qual suporta os encargos com a conservação das tartarugas.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 69º

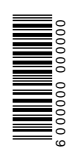
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete à Autoridade Ambiental, aos órgãos locais da Autoridade Marítima e às demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 70º

Contraordenações

- 1- As contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves, atendendo aos direitos e interesses violados.
- 2- Constitui contraordenação muito grave, punível nos termos do n.º 4 do artigo 26º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, a prática dos seguintes atos:
 - a) Exercício de atividades de observação de tartarugas marinhas sem as autorizações e licenças exigidas pelos artigos 22º, 35º, 51º e 53º;
 - b) Violação das proibições previstas no artigo 7º, 20º e 28º;
 - c) Utilização de plataformas proibidas ao abrigo do n.º 3 do artigo 14º ou que não reúnam os requisitos fixados no n.º 2 do mesmo artigo;
 - d) Realização de operações turísticas durante o período de suspensão da atividade de observação de tartarugas marinhas determinada nos termos do artigo 11º.
- 3- Constitui contraordenação grave, punível nos termos do n.º 3 do artigo 26º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, a prática dos seguintes atos:
 - a) Violação das normas de aproximação estabelecidas nos artigos 15º e 32º;
 - b) Violação das normas de observação estabelecidas nos artigos 16º, 17º e 33º;
 - c) Violação do número máximo de viagens diárias a realizar pelas plataformas fixadas ao abrigo do artigo 19º;
 - d) A violação dos artigos 18º e 34º sobre as regras de afastamento do ponto de observação.
- 4- Constitui contraordenação leve, punível nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, a prática dos seguintes atos:
 - a) Violação das regras básicas de observação previstas no artigo 6º;
 - b) Violação dos deveres dos operadores previstos no artigo 9º;
 - c) Incumprimento do disposto nos artigos 26º e 38º referente aos meios humanos e técnicos do operador marítimo-turístico ou operador turístico, respetivamente;
 - d) O incumprimento das regras de aproximação das viaturas das praias de nidificação previstas no artigo 46º;
 - e) Violação das normas específicas de operações de registo audiovisual constante do artigo 52º;
 - f) Violação das restrições de uso previstas no artigo 42º.
 - g) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos operadores para a liquidação da contribuição de conservação;
 - h) A falta de comunicação ou comunicação inexata de dados sobre o número mensal de visitantes;
 - i) A não transferência para o Fundo do Ambiente das verbas apuradas da contribuição de conservação, dentro dos prazos definidos;
 - j) A transferência para o Fundo do Ambiente das verbas apuradas da contribuição de conservação, fora dos prazos definidos;
 - k) A não conservação, em arquivo próprio, dos documentos comprovativos do número de visitante mensal, liquidação e pagamento da contribuição de conservação.
- 5- A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral.



Artigo 71º

Sanções acessórias

1- Sempre que a gravidade da infração o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos no artigo 27º do regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

2- A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos da lei.

Artigo 72º

Instrução dos processos

Compete à Autoridade Ambiental, a instrução dos processos relativos às contraordenações.

Artigo 73º

Aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para aplicação das coimas e sanções acessórias é da Autoridade Ambiental.

Artigo 74º

Distribuição do produto das coimas

A distribuição do produto das coimas previstas no presente Regulamento efetua-se nos termos do artigo 35º do Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio.

Artigo 75º

Medidas cautelares

1- A autoridade ambiental pode, sempre que necessário, determinar a aplicação das seguintes medidas cautelares:

- a) A suspensão preventiva da atividade ou da autorização de operadores turísticos;
- b) A apreensão de equipamento suscetível de ter sido utilizado na prática da contraordenação;

2- A Autoridade Ambiental deve, sempre que possível e ainda que identifique a decisão como urgente, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Artigo 76º

Apreensão das embarcações ou aeronaves

A Autoridade Ambiental pode solicitar às autoridades marítimas ou aeroportuárias competentes a apreensão, nos portos ou aeroportos sob sua jurisdição, das embarcações ou aeronaves estrangeiras utilizadas na prática das contraordenações previstas no presente Regulamento, até que se prove o pagamento total das coimas aplicadas ou seja prestada caução suficiente.

Artigo 77º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente capítulo aplica-se o Decreto-Legislativo n.º 1/2018, de 21 de maio, em matéria de fiscalização, e o Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, no que se refere às contraordenações.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78º

Capacitação e envolvimento das populações locais

1- A Autoridade Ambiental, em coordenação com a Autoridade Turística, deve organizar programas de capacitação e educação ambiental das populações locais com foco na importância das tartarugas marinhas para a biodiversidade e na necessidade de um turismo sustentável nas praias de nidificação.

2- Tanto quanto possível, são oferecidas oportunidades de formação a jovens locais e pescadores para assumirem tarefas similares a guias da natureza da atividade de observação de tartarugas marinhas.

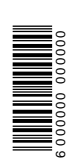
Artigo 79º

Comunicações e notificações eletrónicas

1- Todas as comunicações e as notificações previstas no presente Regulamento, bem como o envio de documentos, de requerimentos ou de informações, são realizadas por via eletrónica.

2- Os registos que os operadores estão obrigados a manter ao abrigo do presente Regulamento devem estar disponíveis em suporte informático.

3- Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no n.º 1, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por outros meios previstos na lei.



Artigo 8.º

Legislação subsidiária

Em tudo quanto não esteja regulado no presente Regulamento relativamente às taxas e das contribuições nele previstas, aplica-se, subsidiariamente, Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, alterada pela Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril.

Portaria n.º 42/2024

de 8 de outubro

Preâmbulo

O Decreto-Legislativo n.º 6/2018, de 31 de outubro, que aprova o Código de Execução das Sanções Penais Condensatórias, prevê a possibilidade de se introduzir o uso obrigatório de uniformes pelos reclusos, dentro dos estabelecimentos prisionais.

Neste sentido, foi aprovada a Portaria n.º 46/2022, de 15 de setembro, que estabelece o regime jurídico de uso obrigatório de uniforme prisional pelos reclusos, dentro do recinto dos estabelecimentos prisionais, bem como a espécie, modelo, qualidade e cor, e que prevê, no seu artigo 5.º, a obrigação de o recluso participar nos custos de aquisição do uniforme, em valor a ser fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Não obstante o diploma ter sido aprovado há dois anos, a implementação do uso obrigatório de uniforme prisional pressupõe a definição e fixação dos custos respetivos, bem como a forma de participação dos reclusos na sua aquisição.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º da Portaria n.º 46/2022, de 15 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objeto)

É aprovado o montante, bem como as condições da participação nos custos de aquisição do uniforme prisional pelo recluso.

Artigo 2.º

(Montante e Condições de Pagamento)

1. O recluso é obrigado a participar, de forma igualitária, nos custos do uniforme pelo valor constante da tabela do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.
2. O valor do uniforme prisional é deduzido na conta corrente de cada recluso e depositado no Cofre Geral da Justiça.
3. Se, no momento da dedução da quantia prevista no número anterior, o recluso comprovar não dispor de meios para suportar o pagamento, este assina uma declaração de compromisso de pagamento posterior.
4. O pagamento posterior do montante devido pelo recluso pode ser feito na totalidade ou em prestações, em função da sua situação económica e conforme for acordado ou, na falta de acordo, determinado pela Direção do estabelecimento prisional, designadamente com rendimentos provenientes do trabalho durante o período de reclusão.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

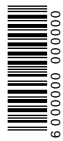
Gabinete da Ministra de Justiça, aos 25 de setembro de 2024. — A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Tabela do preço do uniforme prisional

Itens	Preço
Camisa	600\$
Calça	900\$00



6 000000 000000